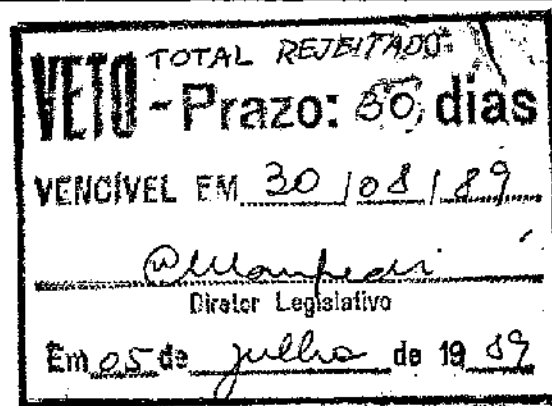




Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.422
de 24 / 08 / 89

Processo n.º 17.126



PROJETO DE LEI N.º 4.802.

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Autoriza à Prefeitura Municipal a retransmissão de sinais de televisão em UHF.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

12/12/89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR, CEFO e CECET
[Signature]
Presidente
08/02/89

17126 FEV89 1543

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
13/06/89

PROJETO DE LEI Nº 4.802

Autoriza à Prefeitura Municipal a retransmissão
de sinais de televisão em UHF.

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a executar serviços de retransmissão de televisão em UHF - "Ultra High Frequency" dos sinais de estações geradoras existentes no município de São Paulo, observado o Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto federal 81.600, de 25 de abril de 1978.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal providenciará no prazo de 120 dias, a partir do início de vigência desta lei, as iniciativas que lhe couberem para obtenção de outorga do Ministério das Comunicações, conforme o disposto no art. 9º do Regulamento referido neste artigo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03.02.89

[Signature]
JOSE CRUPE

*

rrfs/

215 x 315 mm

PROJETO APROVADO
em 14/2/89



(PL nº 4.802 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Há muito os moradores de nossa cidade enfrentam um grave problema relativamente às imagens recebidas em seus aparelhos de televisão. Com a construção de edifícios e devido à própria localização de nossa cidade (seu relevo e sua distância da capital), os sinais de televisão atravessam enormes obstáculos até chegarem as nossas residências, tornando a recepção ruim ou quase impossível.

Procurando amenizar esse problema, muitos dos moradores erguem altos canos ou constroem enormes torres, acarretando gastos vultosos, ficando expostos ao perigo, sem contudo solucionar a questão.

Diz o Decreto nº 81.600, de 25 de abril de 1978 (Regulamento Federal de Repetição e Retransmissão de T.V.):

"Art. 6º São competentes para a execução dos serviços especiais de repetição e de retransmissão de televisão:

(...)

c) o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e os Territórios, através de seus órgãos de Administração direta ou indireta;

(...)"

Com a implantação em Jundiá de retransmissor, as imagens seriam recebidas em VHF - "Very High Frequency" e retransmitidas em UHF para as residências, sem nenhum obstáculo maior. Acrescente-se, ainda, que a Rede Globo já possui em nosso Município o canal 25 pelo sistema UHF, o que vem patentear que este sistema é tecnicamente recomendável, necessitando apenas que o Município promova gestões a fim de viabilizar sua implantação.

Esse sistema em UHF já foi implantado pelas Prefeituras de diversas cidades do interior, satisfazendo todos os cidadãos, que apenas necessitam adquirir um pequeno aparelho - conversor - para os televisores que ainda não o possuem.

*



(PL nº 4.802 - fls. 3)

Desta forma, estamos reapresentando a matéria contida anteriormente nos Projetos de Lei nº 4.500/88 e 4.722/88, pois entendemos que o assunto deva ser analisado pelos Srs. Edis, a fim de que consigamos solucionar a questão.

Ressalte-se, ainda, a existência da Lei nº 3.335, de 9 de dezembro de 1988, que autoriza campanha de incentivo à iniciativa prvada para retransmissão de sinais de televisão em UHF.


JOSÉ GRUPE

*



LEI nº 3.335, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988

Autoriza campanha de incentivo à iniciativa privada para retransmissão de sinais de televisão em UHF.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 3º e 7º do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a promover campanha de incentivo à iniciativa privada para instalação e operação de estação retransmissora de televisão em Ultra High Frequency - UHF dos sinais de estações geradoras instaladas no Município de São Paulo, observado o Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto federal nº 81.600, de 25 de abril de 1978.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei será reservado espaço próprio na Imprensa Oficial do Município, para inserção de anúncios, comunicados e instruções sobre a legislação pertinente e procedimentos nela exigidos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

gca



(Lei nº 3.335 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

gca

Decreto nº 81.600 de 25 de abril de 1978

Aprova o Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, da Constituição e § 3º, do Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, e considerando o que dispõe a alínea "f" do artigo 6º do referido Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, que com este baixa.

Art. 2º - As atuais executantes de Serviços Especiais de Repetição e Retransmissão de Televisão, cadastradas ou não, deverão adaptar-se às condições estabelecidas neste Regulamento, no prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os itens 11 e 12 do artigo 5º e artigos 33, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85 e 86 e seus parágrafos, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1978; 157ª da Independência e 90ª da República.

ERNESTO GEISEL
Euclides Quandt de Oliveira

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS
DE REPETIÇÃO E DE RETRANSMISSÃO
DE TELEVISÃO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 1º - A repetição e a retransmissão de sinal de estações geradoras de televisão são consideradas, para todos os efeitos legais, como serviços especiais de telecomunicações.

Art. 2º - A retransmissão dos sinais das estações geradoras de televisão poderá ser feita de forma simultânea ou não.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE DO SERVIÇO

Art. 3º - Os serviços especiais de repetição e de retransmissão de televisão têm por finalidade possibilitar que os sinais das estações geradoras sejam recebidos em locais por eles não atingidos, ou atingidos em condições técnicas inadequadas.

Parágrafo único - Os serviços de retransmissão previstos neste artigo serão recebidos livre e gratuitamente pelo público em geral, não podendo a executante cobrar do público qualquer espécie de pagamento.

TÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

a) Estação Repetidora de Televisão: é o conjunto de transmissores e receptores, incluindo equipamentos acessórios, capaz de captar os sinais de sons e imagens provenientes de uma direção e retransmiti-los na mesma ou em outra direção, de forma a possibilitar a sua recepção por outra repetidora, retransmissora ou geradora de televisão.

b) Estação Retransmissora Não Simultânea de Televisão: é o conjunto de transmissores, incluindo equipamentos acessórios destinados a retransmitir os sinais de sons e imagens emitidos ou originados em estações geradoras previamente gravados em fita magnética ou processo semelhante, de modo que possam ser recebidos pelo público em geral.

c) Estação Retransmissora Simultânea de Televisão : é o conjunto de transmissores e receptores, incluindo equipamentos acessórios, capaz de captar sinais de sons e imagens e retransmiti-los, sem solução de continuidade, para recepção pelo público em geral.

d) Inserção Publicitária: é a publicidade que integra os programas transportados em uma rede de repetidoras e que é diferente daquela que está sendo transmitida diretamente pela geradora do programa.

e) Licença de Funcionamento: é o documento expedido pelo Ministério das Comunicações que habilita a estação a funcionar.

f) Rede de Repetidoras: é o conjunto de estações repetidoras destinado a transportar os sinais de sons e imagens ao longo de um determinado trajeto contínuo.

g) Repetição de Televisão: é o serviço destinado a transportar sinais de sons e imagens de forma a possibilitar a sua recepção por / estação repetidora, retransmissora ou geradora de televisão.

h) Retransmissão de Televisão: é o serviço destinado a possibilitar a recepção pelo público em geral de sinais emitidos ou originados em estação geradora de televisão, nos locais não diretamente atingidos pelos sinais emitidos por essa geradora, ou atingidos em condições técnicas inadequadas.

i) Sistema de Retransmissão de Televisão: é o conjunto constituído por uma ou mais redes de repetidoras e estações retransmissoras associadas, que permite a cobertura de determinada área por sinais de televisão. O Sistema de Retransmissão de Televisão pode incluir estações retransmissoras não simultâneas.

j) Sistema Integrado Estadual de Retransmissão de Televisão: é o conjunto das redes repetidoras de televisão e das estações retransmissoras a elas associadas, administrado por uma entidade autorizada, que, interligado a estações geradoras instaladas no Estado, permite a cobertura do seu território com sinais emitidos ou originados nessas estações. O Sistema Integrado Estadual de Retransmissão de Televisão deve assegurar em sua área de cobertura a retransmissão das programações das estações geradoras que operam na Capital do Estado a que serve ou de outras estações geradoras definidas no planejamento aprovado.

Parágrafo único - Aplicam-se a este regulamento as demais definições estabelecidas na legislação específica de Telecomunicações.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 5º - Os Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Sinais de Televisão serão executados pela União diretamente ou, através de outorga do Ministro das Comunicações, por pessoas jurídicas.

Art. 6º - São competentes para a execução dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão:

- a) as concessionárias de serviços de radiodifusão / de sons e imagens;
- b) as entidades federais da administração indireta;
- c) o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e os Territórios, através de seus órgãos de administração direta ou indireta;
- d) as sociedades civis;
- e) as Fundações;
- f) entidades civis constituídas pela cooperação associativa entre municípios ou entre concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- g) sociedades nacionais por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.

Art. 7º - A transmissão de sinais de televisão nas redes públicas de telecomunicações é inerente à exploração destes serviços, não cabendo ato de outorga para a sua execução.

Art. 8º - Compete ao Ministério das Comunicações a fiscalização dos serviços especiais de repetição e de retransmissão de televisão.

TÍTULO IV
DO PROCESSAMENTO PARA OUTORGA

CAPÍTULO I
DAS FORMALIDADES A SEREM PREENCHIDAS

Art. 9º - As entidades interessadas na execução dos serviços especiais de repetição e de retransmissão de televisão deverão apresentar, com o requerimento dirigido ao Ministro das Comunicações, os seguintes documentos:

- I - ato oficial de criação da entidade que executará serviço, para aquelas mencionadas nas letras b e c (final), do art. 6º;
- II - atos constitutivos no caso das entidades enumeradas nas letras d, e, f e g, do mesmo artigo;
- III - declaração das concessionárias geradoras concordando com a retransmissão de seus programas durante a vigência da concessão;
- IV - comprovação de viabilidade do empreendimento, mediante projeto elaborado por profissional habilitado e registrado no Ministério das Comunicações;
- V - demonstração da disponibilidade de recursos financeiros suficientes para assegurar o custeio / da implantação, operação e manutenção dos serviços, conforme definição do Ministério das Comunicações;
- VI - declaração das entidades operadoras de outras redes de repetição quando, para execução do serviço, houver necessidade de interligação ou apoio daquelas redes.

Parágrafo único - As empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens que desejarem executar serviços especiais de repetição e retransmissão de televisão deverão apresentar, somente, a comprovação da viabilidade técnica do empreendimento.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE OUTORGA

Art. 10 - Atendidas as exigências do artigo anterior, e julgada a conveniência, o Ministério das Comunicações baixará atos outorgando à entidade a execução do serviço, em caráter precário, aprovando os locais de instalação e autorizando o uso dos equipamentos.

Parágrafo único - A outorga dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão será por prazo indeterminado, não cabendo indenização de qualquer espécie quando de sua extinção, a qualquer título.

TÍTULO V

DA INSTALAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS

Art. 11 - A partir da data de publicação do ato que aprovar os locais de instalação e autorizar o uso dos equipamentos, a entidade outorgada deverá iniciar a execução do serviço em prazos que forem fixados pelo Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO II

DAS IRRADIAÇÕES EXPERIMENTAIS

Art. 12 - Concluída a instalação da estação retransmissora ou do sistema de retransmissão de televisão, ainda que parcialmente, a interessada deverá comunicar previamente ao Ministério das Comunicações o início do funcionamento em caráter experimental, que deverá estender-se pelo prazo de 90 (noventa) dias para a parte do sistema considerada.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO EM CARÁTER DEFINITIVO

Art. 13 - O início de funcionamento de qualquer estação retransmissora ou retransmissora de televisão, em caráter definitivo, depende da expedição de licença de funcionamento, decorrente de vistoria, realizada na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 14 - Julgando-se em condições, a interessada deverá solicitar licença de funcionamento, acompanhada do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização da instalação, podendo anexar laudo de vistoria realizado por profissional habilitado e registrado no Ministério das Comunicações, segundo modelo estabelecido, no qual conste que as instalações estão de acordo com as características aprovadas pelo ato correspondente mencionado no artigo 13.

Art. 15 - Realizada a vistoria ou aprovado o laudo a que se refere o artigo anterior, o Ministério das Comunicações emitirá a licença de funcionamento.

TÍTULO VI

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Art. 16 - As estações deverão executar os serviços especiais de repetição de retransmissão de televisão de acordo com as características aprovadas e constantes da Licença de Funcionamento.

§ 1º - Nenhuma alteração nas características aprovadas poderá ser efetuada sem prévia autorização do Ministério das Comunicações.

§ 2º - Verificada a inobservância do disposto neste artigo, será suspensa a execução do serviço pelo prazo necessário à correção da irregularidade e aprovação da modificação introduzida.

Art. 17 - A programação difundida por retransmissoras de televisão poderá conter publicidade destinada a uma determinada região desde que seja a mesma gerada ou inserida pela geradora.

Art. 18 - Nas localidades onde exista concessionária geradora de televisão, poderá ser executado serviço especial de retransmissão desde que a programação retransmitida não seja a mesma apresentada pela geradora local ou por outras retransmissoras já existentes.

Art. 19 - A entidade administradora de um Sistema Integrado de Retransmissão de Televisão poderá ressarcir-se dos custos de suas atividades através:

- a) de aluguel, a preço fixo ou proporcional à receita publicitária, às concessionárias de televisão ou entidades executantes do Serviço de Retransmissão de Televisão;
- b) de dotação ou subvenção da União, Estados ou Municípios;
- c) de recursos de outras fontes.

(*) "Art. 20 - As inserções publicitárias, destinadas a estações retransmissoras, terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pela estação geradora cedente da programação, condicionadas aos seguintes fatores:

- a) inexistência de estação geradora de televisão ou de estação de radiodifusão sonora de onda média, instalada na localidade a que se destinar a publicidade de anunciantes que tenham nela o seu estabelecimento único ou principal;
- b) no caso de retransmissoras não simultâneas, a publicidade deverá ser gravada no estúdio da geradora, como parte integrante da programação por ela cedida;
- c) a retransmissora que servir à localidade a que se destina a publicidade, não sendo de propriedade da geradora, deverá ter seus serviços remunerados pela geradora cujo sinal retransmita."

(* Redação dada pelo Decreto-federal 84.064, de 08/10/1979)

Art. 21 - Será declarada a caducidade do ato de outorga de serviços de retransmissão quando da instalação de estação em canal incompatível / com aquele até então utilizado.

Art. 22 - As estações dos serviços especiais de repetição de retransmissão de televisão operarão em Padrão M, devendo oferecer serviço dentro do padrão de qualidade estabelecido em Norma do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único - Se se tratar de transmissão de sinais a cores, as estações, obrigatoriamente, operarão no padrão PAL-M.

Art. 23 - A entidade exploradora de um sistema de repetição deverá retransmitir os sinais para todas as cidades ao alcance útil dos pontos de repetição no trajeto traçado e, não o fazendo, permitir que outra entidade credenciada o faça, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério das Comunicações.

Art. 24 - Quando os Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão não estiverem sendo adequadamente executados pela entidade outorgada, poderá a geradora pleitear ao Ministério das Comunicações as providências necessárias visando sanar as deficiências, cabendo também, à retransmissora, o mesmo direito quando os sinais fornecidos pela concessionária não obedecerem às condições técnicas mínimas, estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Parágrafo único - Julgada procedente a solicitação, o Ministério das Comunicações poderá conceder prazo para regularização e/ou aplicar sanções previstas neste Regulamento.

Art. 25 - A instalação, operação e manutenção dos enlaces de repetidoras serão da responsabilidade total das entidades proprietárias dos mesmos.

CAPÍTULO II DA INTERFERÊNCIA

Art. 26 - As entidades executantes dos serviços especiais de repetição e de retransmissão de televisão são obrigadas a observar as normas / vigentes, com a finalidade de evitar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações.

Art. 27 - Positivando-se a interferência prejudicial, a estação responsável será obrigada a interromper, imediatamente, as suas irradiações até a remoção da causa da interferência.

CAPÍTULO III
DAS INTERRUPÇÕES

Art. 28 - Sempre que o serviço for interrompido, as entidades deverão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicar ao Ministério das Comunicações a duração e a causa da interrupção.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 29 - Constituem infrações na execução dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão:

I - Genericamente:

a inobservância aos preceitos estabelecidos na legislação de telecomunicações e aplicáveis aos serviços objeto deste Regulamento.

Pena: As previstas na legislação de telecomunicações.

II - Especificamente:

a) não haver iniciado a execução do serviço nos prazos a que se refere o artigo 11.

Pena: Cassação.

b) interromper a execução do serviço / por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha para isso obtido autorização prévia do Ministério das Comunicações.

Pena: Cassação.

c) não se adaptarem, as atuais entidades, às condições fixadas neste Regulamento, no prazo estabelecido.

Pena: Cassação.

d) gerar programa.

Pena: Suspensão.

e) não operar suas estações dentro do

Padrão N ou Sistema PAL.

Pena: Multa.

f) não se haver instalado de acordo com as especificações técnicas contidas no laudo de vistoria apresentado e aceito pelo Ministério das Comunicações.

Pena : Suspensão.

g) não operar suas estações de modo a oferecer serviço com qualidade mínima estabelecida em normas do Ministério das Comunicações.

Pena : Suspensão.

h) não transmitir o sinal da geradora dentro das condições técnicas mínimas, conforme estabelecido em Norma do Ministério das Comunicações ou deixar de tomar, quando para isso notificada, as medidas necessárias para a observância das condições técnicas referidas.

Pena : Suspensão.

i) não retransmitir os sinais transportados para todas as localidades ao longo do trajeto do sistema ou não cedê-los para que outra outorgada do serviço o faça.

Pena : Multa.

j) não comunicar ao Ministério das Comunicações, previamente, o início de funcionamento, em caráter experimental, de suas estações.

Pena : Multa.

l) não comunicar ao Ministério das Comunicações a interrupção da execução do serviço dentro do prazo estabelecido no artigo 28.

Pena : Multa.

CAPÍTULO II DAS PENAS

Art. 30 - As penas por infração deste Regulamento são:-

- a) multa;
- b) suspensão até 30' (trinta) dias;
- c) cassação.

§ 1º - A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com a pena de suspensão.

§ 2º - O valor da multa obedecerá aos limites fixados na legislação específica de telecomunicações.

Art. 31 - As penas serão impostas pela autoridade outorgante, de acordo com a infração cometida, considerando-se os seguintes fatores:

- a) gravidade de falta;
- b) antecedentes da entidade faltosa;
- c) reincidência específica.

§ 1º - Nas infrações em que, a juízo do Ministério das Comunicações, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante quando da inobservância do mesmo ou de outro preceito deste Regulamento.

§ 2º - Antes de decidir pela aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Regulamento o Ministério das Comunicações notificará a interessada, facultando-a a exercer o direito de defesa dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 3º - A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão será considerada como reincidência.

Art. 32 - No caso de reincidência em infração a que seja cominada a pena de multa, esta será aplicada em dobro.

Art. 33 - No caso de reincidência em infração a que seja cominada a pena de suspensão, a entidade ficará sujeita à pena de cassação, conforme a gravidade da falta.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 34 - O pedido de reconsideração e o recurso da aplicação das penas previstas neste Regulamento obedecerão à processualística estabelecida na legislação em vigor.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - As entidades executantes dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão que pretenderem cessar sua execução deverão notificar o Ministério das Comunicações com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. - Comprovado haver sido a outorga requerida com intuito de favorecer a obtenção de mercado comprador de aparelhos receptores de televisão, seguida de cassação dolosa do serviço, o Ministério das Comunicações promoverá as medidas penais cabíveis e a declaração de inidoneidade das entidades envolvidas.

Art. 36 - A instalação de estação retransmissora não simultânea somente será admitida quando observadas, especialmente, as seguintes condições:

- a) elevado sentido social;
- b) necessidade de se promover a integração sócio-cultural da região no País;
- c) existência de inviabilidade técnico-econômica de se estabelecer rede de repetidoras;
- d) impossibilidade de captação de quaisquer sinais de televisão, na localidade.

Art. 37 - O Ministério das Comunicações baixará as Normas Complementares necessárias à execução do presente Regulamento.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Aluísio
Diretor Legislativo

08/02/89

*



PROJETO DE LEI Nº 4.802

PROC. 17.126

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar à Prefeitura Municipal a retransmissão de sinais de televisão em UHF.

A propositura está justificada as fls. 3/4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/19.

É o relatório.

PARECER

1. A ilegalidade da presente proposição nos parece manifesta, eis que a medida proposta necessariamente acarretará aumento da despesa (vide inciso V do artigo 9º do Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, as fls. 9). Assim, a contrariedade ao art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios é vício irreparável, pois a iniciativa de projetos de lei que importem em aumento da despesa é reservada com exclusividade ao Prefeito Municipal.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

3. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

É o parecer.

Jundiá, 09 de fevereiro de 1989.

[Signature]
Dr. JOSE CAMPANELA JÚNIOR.

Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William F. da Silva
Diretor Legislativo
16/02/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos Borelli
Presidente
14/3/89



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.126

PROJETO DE LEI Nº 4.802, do Vereador JOSÉ CRUPE, que autoriza à Prefeitura Municipal a retransmissão de sinais de televisão em UHF.

PARECER Nº 3.708

A Lei Orgânica dos Municípios, art. 27, § 1º, nº 3, atribui ao Executivo iniciativa exclusiva para propor projetos de lei que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita pública.

A presente proposição, por sua vez, contraria o disposto na legislação supra citada, eis que necessariamente, se aprovada, acarretará aumento da despesa.

Desta forma, não há como prosperar, eis que é ilegal no que se refere à iniciativa.

Voto contrário.

Sala das Comissões, 21.03.89

APROVADO em 21.03.89

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

[Signature]
ERAZE MARTINHO

* Com Restrições

rrfs

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

[Signature]
ARTOVALDO ALVES

[Signature]
MIGUEL MOULADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfredi
Diretor Legislativo

27/03/89

Ao Vereador Sr. ARIOVALDO ALVES

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
28/3/89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 17.126

PROJETO DE LEI Nº 4.802, do Vereador JOSÉ CRUPE, que autoriza à Prefeitura Municipal a retransmissão de sinais de televisão em UHF.

PARECER Nº 3.736

Este projeto tem o especial intuito de legislar sobre uma temática bastante atual, que é a retransmissão de sinais de televisão em UHF - "Ultra High Frequency" -, autorizando o Executivo a promover as deliberações pertinentes.

No que tange à análise desta Comissão, que se atêve ao aspecto econômico-financeiro-orçamentário da proposta, temos que o texto não incorre em qualquer elevação imediata de despesas, apenas prevê ao Sr. Prefeito uma faculdade, ou seja, a de poder executar um serviço, e se optar por esse empreendimento, bom, aí necessariamente terá algum gasto.

Nada temos, portanto, a opor à presente matéria, e em face desta premissa, concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.04.1989

APROVADO EM 04.04.89.

ARIOVALDO ALVES,
Relator.

JAYME LEONI,
Presidente.

ERAZZÉ MARTINHO

FELISBERTO NEGRI NETO

ROLANDO GIAROLLA

215 x 345 mm
RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albano
Diretor Legislativo

06/04/89

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

J. M. Rosa
Presidente

11/04/89

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMOPROCESSO Nº 17.126

PROJETO DE LEI Nº 4.802, do Vereador JOSÉ CRUPE, que autoriza à Prefeitura Municipal a retransmissão de sinais de televisão em UHF.

PARECER Nº 3.766

A autorização objeto do projeto de lei em estudo se nos afigura uma alternativa para o problema que atinge muitos bairros da cidade, que não recebem com nitidez as imagens transmitidas pelas emissoras de televisão da Capital.

Devido ao relevo de nosso Município, como também aos obstáculos geográficos existentes na faixa de transmissão, as imagens de TV chegam a Jundiá com deficiência, e a recepção em alguns locais é péssima, sendo que para sanar tal anomalia mister se faz, e com a maior celeridade possível, a implantação de um retransmissor em UHF - "Ultra High Frequency".

O presente texto consubstancia tal intento, na medida em que prevê ao Chefe do Executivo deliberações nesse sentido.

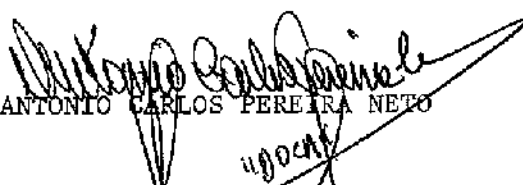
Assim explanado, concluímos, pois, favoráveis à matéria.

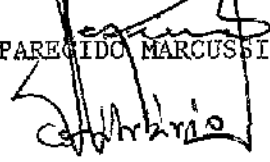
É o parecer.

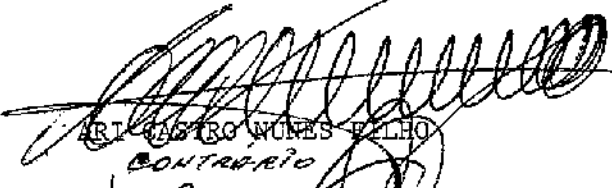
Sala das Comissões, 18.04.1989

Aprovado em 18.04.89


FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JOSÉ APARECIDO MARCUSSEI


ARI CASTRO NUNES FILHO
CONTRÁRIO


ROLANDO GLAROLLA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 28
Proc. 17.126
W. H.

Of. PM 06.89.13

Em 14 de junho de 1989.

Proc. 17.126

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.571 do PROJETO DE LEI Nº 4.802, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 13 último.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.—



PROJETO DE LEI Nº 4.802
PROCESSO Nº 17.126
Ofício P.M. Nº 06.89.13

AUTÓGRAFO Nº 3.571

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15 / 06 / 89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Maria Angélica B. Bianchini

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

07 / 07 / 89.

*
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 30
Proc. 17126
Walmor

GP. em 4.7.1989

Proc. 17.126

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre
feito do Município de Jundiaí, -
VETO totalmente o presente Pro-
jeto de lei.

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.571

(Projeto de Lei nº 4.802)

Autoriza a Prefeitura Municipal a retransmis-
são de sinais de televisão em UHF.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de
São Paulo, aprova:

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada
a executar serviços de retransmissão de televisão em UHF - "Ultra High
Frequency" dos sinais de estações geradoras existentes no município de
São Paulo, observado o Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e
de Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto Federal 81.600, de
25 de abril de 1978.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal pro-
videnciara no prazo de 120 dias, a partir do início de vigência desta lei,
as iniciativas que lhe couberem para obtenção de outorga do Ministério das
Comunicações, conforme o disposto no art. 9º do Regulamento referido nes-
te artigo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de
junho de mil novecentos e oitenta e nove (14.06.1989).

PUBLICADO
em 16/06/89

Jorge Nassif Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 34
Proc. 17126
W

OF.GP.L.nº 389/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 13773/89

Jundiá, 5 de julho de 1989.

17532 JUL 89 1753

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
005473 -5 JUL 89
CLASSIF. Excelentíssimo Senhor Presidente:

PROTOCOLO

PUBLICADO
em 4/8/89

JUNTE-SE.
À CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
PRESIDENTE
06/08/89

Levamos ao conhecimento de V.Exa.

e dos Nobres Edis que, com fundamento nos arts. 39, III e 30, - § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4802, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em razão do vício de que se reveste a propositura, caracterizado pela ilegalidade e inconstitucionalidade como a seguir de mostramos.

Versa a medida ora vetada por este Executivo, sobre a execução de serviços de retransmissão de televisão em UHF - "Ultra High Frequency" dos sinais de estações geradoras existentes no Município de São Paulo, mediante a estrita observância do Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto Federal nº 81.600, de 25 de abril de 1978.

Ocorre que, para tal execução, indubitavelmente se faz necessária a disponibilidade de recursos suficientes para assegurar o custeio da implantação, operação e manutenção dos serviços, conforme definição do Ministério das Comunicações e disposição expressa no citado decreto nº 81.600/78, em seu art. 9º, V.

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 1º de 108/89
[Signature]
1º Secretário

Diante do exposto, evidencia-se a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14 votos favoráveis 05
[Signature]
Presidente
16/08/89



- fls. 2 -

exigência de investimentos de grande porte, a que se obrigaria a Administração, que não tem condições financeiras para tal encargo, o que conseqüentemente, demonstra tratar-se na espécie, de matéria cuja iniciativa é da competência exclusiva do Prefefeito, como preceitua o Decreto-Lei Complementar nº 9 (Lei Orgânica dos Municípios) em seu art. 27, § 1º, item 3, restando, portanto, caracterizada a ilegalidade antes proclamada.

Por outro lado, apresenta-se ainda, as razões determinantes da inconstitucionalidade com a que igualmente se reveste o projeto de lei ora vetado, o qual, não só contraria preceito constitucional proclamado pela Magna Carta e, portanto, a nível federal, como também fere disposições constitucionais estaduais, pela não observância de dispositivos expressos na Constituição do Estado de São Paulo, como abaixo transcrevemos.

"Art. 2º da Constituição Federal:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Artigos 117 e 126 da Constituição do Estado:

"Art. 117 - São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas".

"Art. 126 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer velo



- fls. 3 -

reador e ao prefeito, sendo exclu
siva deste a do projeto de lei or
çamentária, a de criação de cargo,
a do regime jurídico dos servido-
res e a dos que importem em aumen
to de despesa ou diminuição da re
ceita".

Inaceitável, portanto, qualquer -
interferência da Câmara no sentido de pretender ditar norma -
que diretamente implica em considerável aumento de despesa.

Assim agindo, vem o Legislativo,-
macular o princípio da harmonia e independência dos poderes, o
qual, por determinação constitucional federal e estadual, de
vem ser rigorosamente observados a fim de que mantido o neces-
sário equilíbrio entre o Executivo e o Legislativo.

Cumprе ressaltar, ainda que, con
forme cópia de correspondência que ora anexamos, estamos desen
volvendo estudos, junto ao DENTEL, objetivando a implantação -
de sistema que culmine com a melhoria no recebimento de sinais
de TV de São Paulo.

Isto posto, ficam claramente ex -
postos os motivos determinantes do veto total ora apostado, razão
pela qual permanecemos na certeza de que os Nobres Edis assim-
o manterão.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

MOD. 7 amst.



Of. 288/89-CMCT

Jundiá, 18 de abril de 1989.

Ilustríssimos Senhores:

Vimos através deste solicitar informações sobre a implantação do sistema de repetição de sinais de Televisão em UHF.

A cidade de Jundiá dista 60 quilômetros em linha reta de São Paulo, onde são gerados os sinais primários de Televisão.

Por possuir uma superfície bastante acidentada com serras e montanhas atingindo até 1.200 metros de altura e vales que se encontram a menor de 650 metros, contando ainda com um grande crescimento vertical por imponentes edifícios, a nossa população não tem mais condições de receber os sinais de TV de São Paulo, em condições satisfatórias.

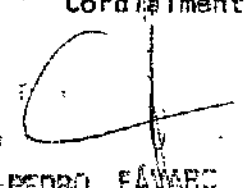
Reclamações partem de todos os bairros da cidade sobre interferências de toda espécie, provocadas pela ausência dos sinais de TV que se encontram totalmente bloqueados pelos altos edifícios, serras e montanhas que circundam a cidade.

A orientação que ora solicitamos é no sentido de como proceder para dotar a nossa cidade com um sistema local de geração ou repetição dos canais tais como: Salto, Itujubá, Sorocaba, Atibaia, Limeira e outras que já possuem seus próprios sistemas.

O prejuízo do nosso povo é enorme quando vendavais, temporais acontecem em nossa zona, derrubando as torres, os canos e as antenas dos nossos televisores por serem estes feitos em madeira.

Em resposta às suas argutas manifestações, apresentando os nossos protestos de estima e consideração, muito obrigado.

Cordialmente,


PEDRO FAVARO JUNIOR
Coordenador de Cultura e Turismo

Ao

DENTEL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES)

Rua Costa, 55

SÃO PAULO/SP

fl.

MOD. 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 847 / SPO4

Em, 26/04/89

Do : Diretor Regional do DENTEL em São Paulo

Endereço: Rua Costa, 55 - Consolação - 01304 - São Paulo/SP

Ao : Ilmo. Sr. Pedro Fávare Júnior
DD. Coordenador de Cultura e Turismo da Prefeitura Municipal de Jundiaí

Assunto: Reclamação de interferências em aparelhos receptores de televisão.

Ref. : Ofício nº 288/89- CMCT de 18/04/89

Em atenção ao expediente epígrafado, através do qual V. Sa. relata os problemas de interferências em aparelhos receptores de televisão, vividos pela população de Jundiaí/SP, bem como solicita esclarecimentos sobre as providências que poderão ser tomadas a respeito do assunto, cumpre-nos informar o seguinte:

Infelizmente os sinais de televisão chegam até essa Municipalidade em níveis inferiores à qualidade pré-estabelecida, por não estarem protegidos contra interferências, visto que essa cidade encontra-se fora da área de cobertura e proteção das estações geradoras de São Paulo e Campinas.

A única exceção são os sinais gerados pela TV Globo que mantêm instalada nessa localidade, uma estação retransmissora de televisão aprovada por este Departamento.

Além da recepção dos sinais de televisão ser deficiente, por inexistência de estações retransmissoras aprovadas para essa cidade, a utilização de amplificadores para melhoria na recepção de sinais (booster) e instalação de antenas de ganho, permitem que outros serviços ou meios de telecomunicações sejam também captados pelos aparelhos receptores, prejudicando ainda mais a recepção, como é o caso dos radioamadores.

A instalação adequada de antenas receptoras de televisão, bem como, a colocação de filtros (existentes no mercado ou até mesmo de fabricação caseira) constituem formas de amenizar o problema de interferências.

Entretanto, a forma de equacionar de vez o problema, se resume na implantação do serviço de retransmissão de televisão nessa localidade, mediante estudos elaborados por profissional habilitado, nos termos das normas técnicas em vigor e previamente aprovadas por este Departamento.

No intuito de auxiliar essa Coordenadoria, encaminhamos, em anexo, relação dos representantes das geradoras de televisão com os quais V. Sa. poderá manter os primeiros contatos a respeito do assunto.

Na expectativa de havermos atendido ao que foi solicitado, renovamos a V. Sa. os mais elevados protestos de consideração, oportunidade em que nos colocamos à disposição para outros eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente

MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA

POR DELEGAÇÃO


NILTON APARECIDO LEAL

Chefe da Seção de Radiodifusão

CmCT - 19/5/84

1. Vm no GP para
conhecimento e
anotação.

2. Abaixo processo
e cópia
encaminhado 19/5/84

NAL/gftb.

GERADORAS DE TV

<u>ENTIDADE</u>	<u>ENGENHEIRO</u>	<u>TELEFONE</u>
TV RECORD	ENGº HÉLIO	542.9000
FUNDAÇÃO Pe. ANCHIETA	ENG ^a VALDEREZ	263.9111 R-322
TVSBT-CANAL 4 DE SÃO PAULO	ENG ^a GORETH	264.9199 R-116
BANDEIRANTES	ENG ^a LUIZA	842.3011 R-221
	ENGº PAULO	
TV GLOBÓ	ENGº EDUARDO BICUDO	826.8222 R-313
	DR. JURACY	
TV MANCHETE	ENG ^a MARIA RITA ou	265.2012 (RJ)
	ENGº PAULO EYER	
TV GAZETA	ENGº ANIBAL	287.4322
TV MORADA DO SOL (ARARAQUARA)	ANTONIO MONTORO	548.9800 (SP)



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

06/07/89



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.802

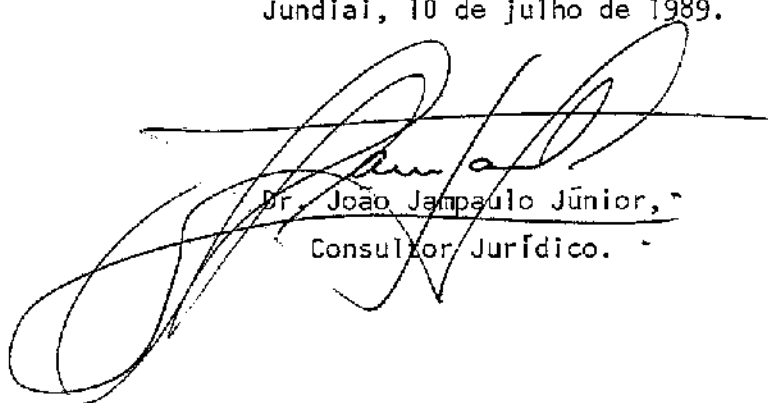
PROC. Nº 17.126

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, VE
TAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.802,
por entender o mesmo ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, conforme motivação de fls. 31/
33.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo le
gal.
3. Subscrevemos com a devida "venia", as ra
zões pertinentes a ILEGALIDADE e INCONSTI-
TUCIONALIDADE, contidas na motivação de fls. 31/33, uma vez que as mesmas vão
ao encontro a nosso parecer exarado as fls. 21.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação, que poderá solicitar
a audiência de outras Comissões (R.I., Art. 247, § 19).
5. Nos termos da Nova Constituição da Repúbli
ca, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro
de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da
maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66,
§ 49 da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no
artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Ordem do Dia da
sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, res
salvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único da "Magna Carta"
(Art. 66, § 69, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 10 de julho de 1989.


Dr. João Jampeulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

01 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Ari Castro V. Filho

para relatar no prazo de 7 dias.

Ass. Carlos Lopes
Presidente
01/08/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.126

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.802, do Vereador JOSÉ CRUPE, que autoriza à Prefeitura Municipal a retransmissão de sinais de televisão em UHF.

PARECER Nº 4.049

Através do ofício GP.L. nº 389/89, datado de 5 de julho p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.802, de iniciativa do Edil José Crupe, que autoriza à Prefeitura Municipal a retransmissão de sinais de televisão em UHF, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A motivação para aquele procedimento vem embasada nos arts. 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, em face de o texto se enveredar em área da exclusiva alçada do Sr. Alcaide.

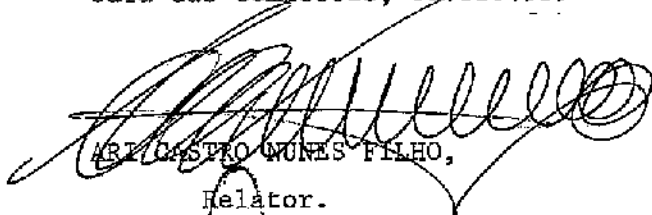
Como pudemos apreender, a matéria em análise macula o art. 27, § 1º, item 3 do diploma legal supra referido, que veda ao Vereador a apresentação de propostas que elevam gastos públicos, o art. 2º da Carta da República e os arts. 117 e 126 da Constituição Estadual, que estabelecem o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Acolhemos, pois, a argumentação do Executivo em seu inteiro teor, e manifestamo-nos pela manutenção do veto aposto.

É o parecer.

APROVADO EM 08.08.89.

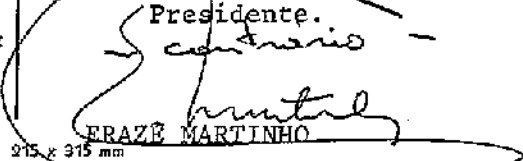
Sala das Comissões, 08.08.1989


ARIOVALDO ALVES
Relator.

ARIOVALDO ALVES

MIGUEL MOUSADDA HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

* 
ERAZÉ MARTINHO

215 x 315 mm
TSV



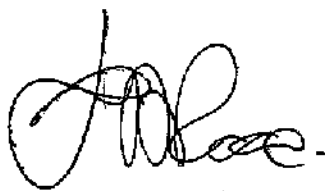
24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 16 / 08 / 89.

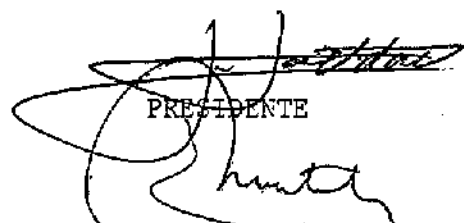
(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4802

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>05</u>	_____	_____
Rejeito <u>14</u>	_____	_____
Branco	_____	
Nulos	_____	
Ausentes <u>01</u>		
TOTAL <u>20</u>		


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE
2º SECRETÁRIO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 43
Proc. 17.126
[Signature]

OF. PM. 08.89.28.
Proc. 17.126

Em 17 de agosto de 1989

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Informo-lhe por este intermédio que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.802, remetido a este Legislativo através do ofício GP.L. nº 389/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do mês em curso.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Apresento, mais, os meus respeitos.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: *[Signature]*

em 21/8/89

* TSV

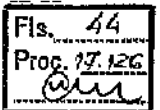


Tom 29-8-89, ret. 19-9-89

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.126)



LEI 3.422, DE 24 DE AGOSTO DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal a retransmissão de sinais de televisão em UHF.

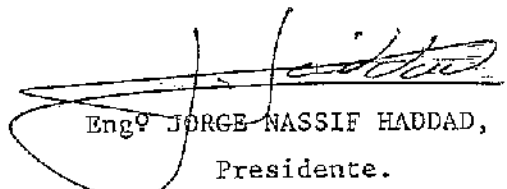
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 13 de junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a executar serviços de retransmissão de televisão em UHF - "Ultra High Frequency" dos sinais de estações geradoras existentes no município de São Paulo, observado o Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto Federal 81.600, de 25 de abril de 1978.

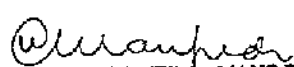
Parágrafo único. A Prefeitura Municipal providenciará no prazo de 120 dias, a partir do início de vigência desta lei, as iniciativas que lhe couberem para obtenção de outorga do Ministério das Comunicações, conforme o disposto no art. 99 do Regulamento referido neste artigo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).


WILMA CAMILO MANDREDI,
Diretora Legislativa.



Of. PM 08.89.51
proc. 17.126

Em 24 de agosto de 1989.

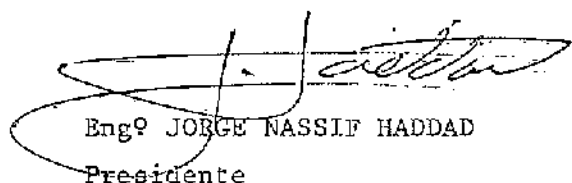
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM 08.89.28,
apresento-lhe, anexa, cópia da LEI Nº 3.422, de 24 de agosto de 1989, pro-
mulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas altas expressões de con-
sideração e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* ns

IOM - 29.08.89

LEI 3.422, DE 24 DE AGOSTO DE 1989

Autoriza à Prefeitura Municipal a retransmissão de sinais de televisão em UHF.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 13 de junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal é autorizada a executar serviços de retransmissão de televisão em UHF — "Ultra High Frequency" dos sinais de estações geradoras existentes no município de São Paulo, observado o Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto Federal 81.600, de 25 de abril de 1978.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal providenciará no prazo de 120 dias, a partir do início da vigência desta lei, as iniciativas que lhe couberem para obtenção de outorga do Ministério das Comunicações, conforme o disposto no art. 9º do Regulamento referido neste artigo.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa

IOM de 01.09.89 - Retificação

Na lei 3.422, de 24 de agosto de 1989
no parágrafo único do art. 1º, onde se lê: "início da vigência",
leia-se: "início de vigência".

Projeto de lei n.º 4.802

Autuado em 03 / 02 / 89

Director @Manfredi

Comissões CTR - CEF0 - CECET

Quorum M.S

Data	Histórico
03.02.89	Probatado
08.02.89	C.J. parecer 136
16.02.89	CTR parecer 3.708
27.03.89	CEF0 parecer 3736.
06.04.89	CECET parecer 3.766
18.04.89	Apto.
13.06.89	Apuracao
14.06.89	Of. PM.06.89.13.
05.7.89	Voto Total
06.07.89	C.J. parecer 360
01.08.89	CTR parecer 4049
16.08.89	Voto Rejeitado
17.08.89	Of. PM.08.89.28.
24.08.89	Lei promulgada p/ boasa
24.08.89	Of. PM.08.89.51.
29.08.89	Puplicacao
12.12.89	Arquivamento @M

Juntadas fls. 01/20. 08.02.89 @M fls. 21/24 - 27.03.89 @M fls. 25/26
 06.04.89 @M fls. 27-30.04.89 @M fls. 28/34 - 06.07.89 @M
 fls. 35/46 - 12.12.89 @M

v. lei 4945/88 - campanha retransmissã pública de TV em UHF

Observações

Voto Total: Prazo vencível em 30.08.89
 Sessões: 15.22 e 29/08/89